

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.012245/92.01
SESSÃO DE : 19 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548
RECURSO Nº : 116.234
RECORRENTE : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

1. A têmpera, a que são submetidos alguns materiais, nada mais é que a transferência de calor de um meio para o outro.
2. Sendo o produto "Polyquench 500" um líquido destinado a promover o resfriamento de metais, não se pode subtrair-lhe a característica de "fluido transferidor de calor".
3. Sua classificação tarifária encontra abrigo no código TABSH 3823.90.0399.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros, Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Antenor de Barros Leite Filho e Luis Antonio Flora, que davam provimento parcial, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto,

Brasília-DF, em 19 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

na Fazenda Nacional
Em 24/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: **24 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548
RECORRENTE : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a esta Câmara após o cumprimento da diligência ao LABANA determinada pela Resolução nº 302-825, de 26/01/95, cujo Relatório elaborado naquela oportunidade adoto e reproduzo nesta oportunidade, passando à sua leitura, na íntegra:

“RELATÓRIO - fls. 69/76

O Voto que norteou a diligência está assim redigido:

“VOTO

Como visto, toda a questão se resume na correta definição da classificação do produto "POLYQUENCH 500", declarado pela Recorrente como sendo um "fluido transferidor de calor", destinado ao controle de velocidade de resfriamento de meios de t mpera para o tratamento t rmico de metais, remetendo-o para o c digo TAB/SH 3823.90.0399 - "Flu dos transferidores de calor - qualquer outro".

O Fisco, por sua vez, apoia-se na Informa  o T cnica produzida pelo LABANA, que afirma tratar-se de um "l quido arrefecedor (resfriador) utilizado no processo de t mpera" e, em conseq  ncia, classifica o produto no c digo TAB/SH 3823.90.9999 = qualquer outro.

A diferen a, para efeito de tributa  o,   que na classifica  o dada pela Recorrente as al quotas aplic veis s o: 20% para I.I. e 10% para I.P.I., enquanto que na classifica  o adotada pelo Fisco o produto   tributado em 50% para o I.I. e 10% para I.P.I.

Assim como o LABANA, em seu Laudo inicial, denota desconhecimento do produto enfocado, tamb m devo confessar n o encontrar-me seguro o bastante para decidir a quest o, mesmo ap s a Informa  o T cnica produzida pelo referido Laborat rio de An lise, no que diz respeito ao melhor enquadramento da mercadoria na TAB/SH.



RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

Em que pese o referido LABANA haver, por final, concluído que a mercadoria se trata de um "Líquido Arrefecedor (resfriador) utilizado no processo de têmpera", sendo diferente de um "Fluído Transferidor de Calor", as razões produzidas pela Recorrente são bastante contundentes e, em meu desconhecimento da matéria, necessito maiores e firmes esclarecimentos sobre o assunto.

A maior dúvida que salta aos olhos no momento é que, em se tratando de um "líquido resfriador" de metais, utilizado no processo de têmpera, como informa o LABANA, se quando em sua função de resfriamento não ocorreria, no caso, também uma transferência de calor, podendo a mercadoria enquadrar-se igualmente como um Fluído Transferidor de Calor ?

Meus modestos conhecimentos não me permitem entender como pode acontecer o "resfriamento" de determinada matéria (metal) sem que ocorra, ao mesmo tempo, a "transferência de calor".

Desta forma, objetivando colher maiores subsídios e formar convicção a respeito do assunto, proponho a conversão do julgamento em diligência ao mencionado LABANA, através da repartição aduaneira de origem, a fim de que:

1. O referido Laboratório nos forneça os necessários esclarecimentos a respeito da diferença existente entre um "líquido arrefecedor (resfriador)" e um "fluído transferidor de calor", face a distinção feita em seu Laudo de fls., informando, ainda, incisivamente, se o primeiro (líquido arrefecedor) quando na sua função de resfriamento de metais não atua, também, como um "transferidor de calor" ?

2. Informar, também, que propriedades principais devem apresentar as substâncias para definirem-se como um e como outro produto ?

Concluída a diligência indicada, seja dada vista dos autos à Suplicante e aberto prazo para que possa se pronunciar a respeito, se assim o desejar."

Em resposta, foi emitida a INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 007/96, acostada às fls. 80/81 dos autos, trazendo as seguintes informações:



RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

- O líquido arrefecedor (resfriador), cuja denominação internacional é QUENCHING OIL, tem utilização primordial nos processos de têmpera, para resfriamento rápido de metais.

- Este fluido (líquido) deve ter características especiais na têmpera de peças, tendo inclusive equipamentos específicos que controlam sua eficiência, como é demonstrado a folha 30 do presente processo (LVF QUENCHOTEST EQUIPAMENT - medida da viscosidade em função da temperatura da têmpera).

- Os Fluidos Transferidores de Calor (HEAT TRANSFER FLUID) são líquido largamente utilizados, não somente para remover calor indesejado, mas serve, também para transferi-lo de um local para outro dentro de um sistema.

- É o caso do fluido DOWTHERM (Difenila + Óxido de Difenila) que é utilizado onde não pode haver chama direta (com risco de incêndio). O fluido é aquecido em outro local e o calor é transferido por meio do Fluido Transferidor de Calor.

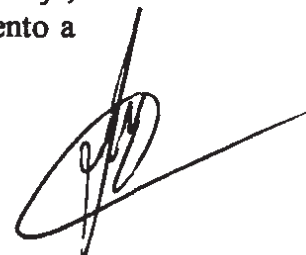
- Por vezes, as composições químicas são totalmente diferentes como citamos acima.

- Na têmpera, a peça metálica em temperatura tão altas quanto 800°C são mergulhadas, diretamente, nos líquidos de arrefecimento. Desse modo, devem ser líquidos resistentes, que tenham: pouca volatilidade (pois pode prejudicar o contato entre o metal e o líquido), boa condutividade (o arrefecimento é tanto mais rápido e portanto a têmpera mais acentuada), boa viscosidade (que atua sobre a convecção, variando a atividade do banho); entre outras características.

- Os Fluidos Trocadores de Calor ficam confinados dentro de um sistema, devem ser estáveis, no caso específico do DOWTHERM, tem a vantagem de ser empregado como vapor, o que possibilita a utilização não só do calor latente (a propriedade mais importante dos trocadores de calor), mas também do calor sensível, operando na faixa de temperatura de 204 a 399°C.

- Apesar de ambas trocarem calor, são líquidos, com composições químicas, propriedades físico-químicas e usos diferentes."

O processo foi devolvido a esta Câmara e novamente retornou à repartição de origem para cumprimento da parte final da Resolução supra, ou seja, para abertura de vista à Recorrente com abertura de prazo para seu pronunciamento a respeito.



RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

Comunicada a Empresa sobre o resultado da diligência e concedido prazo de 15 (quinze) dias para seu pronunciamento, não retornou Ela aos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Trazem os autos do presente processo à apreciação desta câmara questão relacionada a classificação tarifária do produto comercialmente denominado: "Polyquench 500 - Polímero sintético para controle de velocidade de resfriamento de meios de têmpera, para tratamento térmico de metais".

Relativamente à descrição do produto, suas propriedades, sua destinação ou mesmo composição química não há polêmica. Todos, importador, fisco e Laboratório de Análises, mostram-se concordantes.

O que na realidade fez nascer o litígio foi a interpretação do texto referente ao código tarifário adotado pelo contribuinte, que abriga os "fluidos transferidores de calor".

Depreende-se das informações técnicas prestadas pelo Laboratório de Análises que este distingue os fluidos transferidores de calor daqueles que, destinados à têmpera, como é o caso da mercadoria em questão, operam como arrefecedores de calor.

Exemplificando, o Laudo Técnico produzido pelo dito Laboratório, afirma que os fluidos transferidores de calor têm como função primordial transportar o calor produzido num ponto de um sistema para outro. Ou seja transferi-lo de um local para outro, objetivando seu aproveitamento, ao passo que produto examinado destinase a remover o calor indesejado de um material, promovendo seu resfriamento controlado.

Ora, se a função dessa mercadoria é promover o resfriamento de metais, é incontroverso o entendimento de que ele promove a transferência do calor de um meio para outro.

Aliás, todo processo de resfriamento, quer natural, quer artificialmente, opera-se pela transferência de calor.

Até mesmo os tratamentos antitérmicos naturais, utilizados em enfermos febris, buscam transferir o calor do indivíduo para as compressas frias, que o absorvem.

Nessa linha de racionínio, é fácil concluir que os fluídos que transferem o calor de um local para outro objetivando seu aproveitamento, têm a função de promover o aquecimento de algum material ou local, enquanto que os fluidos arrefecedores de calor transferem-no de um meio para outro e cumprem a função de desaquecer o meio inicialmente quente, promovendo sua têmpera.



RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

Não há, pois, como deixar de decrever um fluido destinado à têmpera de metal como sendo um transferidor de calor, eis ambos os processos, de aquecimento ou resfriamento, se operam através da troca ou transferência térmica.

Assim, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que o produto importado não se presta à finalidade declarada, qual seja a de promover o tratamento térmico de metais, através do controle de velocidade de meios de têmpera - -- transferência de calor, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões de 19 de junho de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora Designada

RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

VOTO VENCIDO EM PARTE

A diligência determinada por este Colegiado veio a trazer esclarecimentos a este Relator, sanando dúvidas que ainda existiam sobre a questão, o que dificultava o alcance da melhor solução para o presente litígio.

A partir da nova Informação Técnica produzida pelo LABANA, entendo que andou acertadamente a Autoridade singular ao decidir o feito, definindo a mercadoria e classificando-a da seguinte forma:

“POLYQUENCH 500 - Produto identificado pelo Laboratório de Análises como um líquido arrefecedor utilizado no processo de têmpera de metais (QUENCHING OIL), em virtude do disposto nas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares para interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se no código 3823.90.9999 da TAB/SH.”

A própria Recorrente, ao silenciar a respeito dos novos esclarecimentos trazidos pelo LABANA, parece concordar com tal definição e classificação fiscal da mercadoria envolvida.

Entendo, assim, devida a exigência da diferença dos tributos, decorrente da desclassificação fiscal do produto.

Não procede, entretanto, a aplicação das penalidade inseridas no Auto de Infração de fls.

Com efeito, a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8218/91 aplica-se nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situações que, efetivamente, não se configuraram no caso destes autos. Tudo que a Autuada procurou foi demonstrar e discutir uma classificação tarifária para seu produto, que entende ser a mais correta.

Já o art. 364 e inciso II, do RIPI prevê a aplicação de penalidade para os casos de falta de lançamento do imposto em “Nota Fiscal”, ou falta de recolhimento do imposto lançado em “Nota Fiscal”, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista no mesmo Regulamento.

Decisivamente, as situações enfocadas no referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos.



RECURSO Nº : 116.234
ACÓRDÃO Nº : 302-33.548

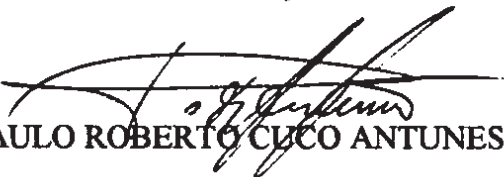
O sujeito passivo importou mercadoria, classificou-a em determinado código tarifário, registrou sua D.I. e, conseqüentemente, efetuou o pagamento do valor apurado em decorrência da aplicação do Código que entendeu correto. Com a desclassificação do produto pelo Fisco e autuação da Importadora, seguida da apresentação de Impugnação ao lançamento, instaurou-se a fase litigiosa do processo, onde se discute exatamente a referida classificação e, daí, se existe ou não diferença de tributos a serem pagos à Fazenda Nacional.

Constata-se, assim, que a questão nada tem a ver com lançamento de tributos em Nota Fiscal ou falta de recolhimento do tributo lançado em Nota Fiscal e não declarado.

Somente após o término da discussão a respeito da classificação fiscal em comento e uma vez decidido se existe, realmente, diferença de tributo a ser recolhido, deverá o sujeito passivo adotar os procedimentos que couberem com relação a Nota Fiscal, considerando a diferença de tributo apurada.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo do lançamento a exigência das penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


PAULO ROBERTO CLUCO ANTUNES - Relator.